





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Enquanto não implantado sistema ou procedimento que possibilite ao consumidor a comprovação prevista no §2º deste artigo, valerá como comprovante a simples declaração do consumidor.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa equivalente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que será revertida ao ofendido.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em que pese haver muito debate acerca da gratuidade de estacionamento em shoppings centers, entendemos que um ponto merece prioridade no seu tratamento: o tempo utilizado para solução de problemas junto a órgãos públicos, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos (denominarei apenas serviços públicos para simplificar).

É notório que muitos postos de serviços públicos são instalados em áreas de shopping centers e que o tempo de espera não é pequeno, muitas vezes por culpa do próprio prestador, que negligencia o dimensionamento adequado do estabelecimento.

O ônus dessa negligência, contudo, não pode ser atribuído ao consumidor, que se dirige a esses locais com a exclusiva expectativa de ver o seu problema solucionado.

Ao tempo que os postos de atendimento de serviços públicos devem ser acessíveis ao consumidor, são esses mesmos postos capazes de atrair uma quantidade maior de clientes para os shopping centers, o que gera benefícios para os lojistas ali instalados.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A presente proposição procura, nesse sentido, simplesmente retirar o ônus de arcar com o custo do estacionamento sem, contudo, determinar a quem compete arcar com este.

Conto, portanto, com o apoio dos nobres Pares na aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em            de            de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**  
**PSD/PB**